

VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, ex-prefeita do Município de Joca Claudino/PB, em razão da não apresentação de documentação complementar para aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 775/2010, cujo objeto consistia na realização do evento denominado “Arrastapé do Antônio João” na municipalidade, em 11 e 12/6/2010.

2. Com vigência no período de 11/6/2010 a 19/8/2011 e prazo final para apresentação da prestação de contas de 30 dias após o término dessa vigência, referido convênio previu o valor de R\$ 105.000,00 para a execução do objeto conveniado, sendo R\$ 70.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 35.000,00 a título de contrapartida municipal.

3. Mediante o Acórdão nº 7.202/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, e aplicar à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência da não apresentação da cópia do contrato de exclusividade celebrado entre o empresário e os artistas contratados, o qual fundamentaria a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos (CNPJ 05.580.350/0001-98), em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do Termo do Convênio, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário.

4. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pela aludida responsável contra o acórdão condenatório (peça 39), por meio do qual defende, em síntese, a efetiva execução do convênio, em conformidade com o estabelecido pelo órgão concedente e com os normativos aplicáveis à espécie, a inexistência no termo de convênio de referência ou especificação mais detalhada quanto à exigência de apresentação de cópia do contrato de exclusividade em questão e a formalidade da falha ensejadora da pena.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, acompanho as manifestações exaradas nos autos quanto à negativa de provimento do presente recurso e à manutenção da decisão adotada por este Tribunal, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.

7. De fato, vejo que, em sede recursal, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa não apresentou qualquer argumento que pudesse descaracterizar a irregularidades apurada nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessa irregularidade.

8. Basicamente, repisando alegações ofertadas anteriormente, de natureza meramente argumentativa, insiste a responsável em defender que não haveria no termo de convênio qualquer referência ou especificação sobre a exigência de contrato de exclusividade registrado em cartório para fins de contratação das atrações musicais.

9. No caso, tal defesa foi devidamente analisada e refutada na fase anterior do feito, nos termos consignados no relatório condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

“10. Por sua vez, a Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentou suas alegações de defesa, às peças 21 e 22, contendo, em resumo, o seguinte teor:

(...)

10.2 Que não há no termo de convênio qualquer referência ou especificação mais detalhada na documentação exigida para a contratação de artista, além do que dispõe a Lei 8.666/93 e que o Ministério do Turismo, após toda a execução do convênio, entendeu que deveria aplicar o disposto na Resolução do TCU;

10.3 Alega que tal exigência só ocorreu após a conclusão do objeto, quando da prestação

de contas da execução financeira, nada mais podendo fazer o Município que se ateu ao contido no termo de convênio;

10.4 O Município de Joca Claudino não contratou um intermediário, pessoa física, muito menos alguém que não possuísse as atribuições exigidas, ao contrário, a contratação foi de uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento, conforme a exigência da Lei 8.666/93, como atesta a cópia dos documentos, em apenso;

10.5 Ainda assim, o Ministério do Turismo reprovou a execução financeira, apenas por esse item, por não considerar como documentos válidos as declarações de exclusividade de representação para o evento emitidas pela empresa contratada, conforme ofício enviado à Prefeitura, determinando ainda que fosse devolvido todo o recurso repassado ao município;

10.6 Afirma que é inegável que o evento foi realizado, não havendo desvio de recursos que justifique a penalidade imposta pelo Ministério, pois, embora não reconheça como válidas as declarações apresentadas pela empresa de eventos, a representação exercida foi exclusiva e todos os demais atos de execução do convênio foram realizados, de acordo com as determinações do Ministério do Turismo contidas no termo de convênio e em consonância com a Lei n° 8.666/93, art 25, inciso III;

(...)

Análise:

11. Não condiz com a realidade a afirmação de que a Prefeitura foi prejudicada porque o Ministério do Turismo passou a exigir a apresentação de contrato de exclusividade firmado com os artistas, registrado em cartório, somente após a apresentação da prestação de contas, porquanto tal exigência constava claramente na alínea 'oo', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio assinado pela responsável, constando inclusive que deveriam ser obedecidos os termos do item 9.5.1 do Acórdão TCU n° 96/2008-Plenário (peça 2, p. 53).

12. Da mesma forma, consta na alínea 'pp', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio que deveria ser encaminhado documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos, emitido, pelo contratante dos mesmos, o que não foi realizado.

(...)

14. Quanto aos documentos acostados aos autos, à peça 22, descritos resumidamente no item acima, devemos considerar o seguinte:

14.1 Os pagamentos foram efetuados à empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, demonstrando o nexo causal entre os recursos recebidos do Ministério concedente e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio n° 0775/2010 (SIAFI/SICONV n° 737616/2010) em conformidade com o programa de trabalho aprovado;

14.2 Foi efetivamente formalizado o processos de inexigibilidade de licitação n° 026/2010 (peça 22, p. 12-13), podendo ainda restar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, se consideramos que a inexigibilidade (independentemente do entendimento do Tribunal contido no Acórdão 96/2008-Plenário), somente se daria mediante a contratação direta do artista ou representante exclusivo e desde que observados outros critérios, tais como gênero musical, faixa de preço, público alvo, sazonalidade, etc.;

14.3 Seguindo esse raciocínio, entendemos que, quanto à contratação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, tendo em vista que constam nos autos somente declarações da própria empresa de que possuía exclusividade das bandas para o dia da apresentação (peça 20, p. 2-4), quando o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, ou seja, o documento não atende os termos definidos no subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara, não restando demonstrada a existência de contrato de exclusividade firmado com as bandas contratadas;

(...)

14.6 Quanto a afirmação de que o evento foi efetivamente realizado, podemos verificar nas fotografias juntadas à peça 22, p. 1-7, fortes indícios acerca da consecução do objeto de acordo com o plano de trabalho, tais como: é possível identificar shows em que constam o nome da cidade de Santarém/PB, o nome do evento, agradecimentos ao patrocínio do Ministério do Turismo e o nome das bandas, o que nos fornece razoável certeza de que o evento foi realmente realizado;

14.7 Desse modo, mesmo não havendo comprovação da ocorrência de desvio dos recursos do convênio, visto que o objeto foi totalmente cumprido, não podemos acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, na condição de Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, uma vez que quanto à contratação das bandas não foram observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara;

15. Em outras palavras, a razão principal para a rejeição parcial das alegações de defesa encontra-se firmada no entendimento contido nos Acórdãos nº 2.163/2011-TCU-2ª Câmara e 96/2008-TCU-Plenário, no qual, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, principalmente porque:

15.1 Essa prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, ou seja, sem terceiros intermediários;

15.2 A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o Acórdão 96/2008 – Plenário, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista.

16. Em resumo, podemos concluir pela existência do nexo de causalidade do restante da documentação apresentada pelo responsável em relação às despesas executadas, cabendo reiterar que a ilegalidade apontada reside na contratação da empresa por inexigibilidade, em razão da não apresentação do contrato firmado entre os artistas e a empresa contratada para realização do evento comprovando a exclusividade, constando que no caso presente foi apresentada simples declaração da própria empresa. Nessa linha, devemos seguir a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, cabendo destacar os seguintes trechos:

(...)

17. Dessa forma, entendemos que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, considerando que as fotografias juntadas aos autos demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrada a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992”.

10. Foi igualmente destacado no voto condutor do **decisum** recorrido que a exigência de apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório já constava da cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do Termo de Convênio (peça 2), não se tratando, portanto, de exigência feita posteriormente à celebração da avença.

11. A propósito, acerca dessa exigência, ressaltou o ilustre relator **a quo** que:

“11. O recente julgamento do TC 022.552/2016-2, com a prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de 5/7/2017, com Voto da lavra do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de

consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à 'exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo', veio pacificar a questão.

12. Em suma, o entendimento do Plenário desta Casa foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias da apresentação e à localidade do evento e a não apresentação destes instrumentos do contrato de exclusividade sem o registro em cartório afronta os pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio. Tal situação pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas não é motivo suficiente para condenar em débito o responsável'.

12. Como visto, a Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa deixou de apresentar, mais uma vez, o documento em questão, não logrando afastar, destarte, a irregularidade que deu ensejo à sua apenação com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

13. Nesse sentido, deve-se manter na íntegra a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator